

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 25:501

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as seguintes quantias as verbas inscritas no orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935 e modificado por força do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, sob as rubricas adiante designadas:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de segurança pública

Polícia de segurança pública de Lisboa

Despesas com o material:

Artigo 82.º — Aquisições de utilização permanente:

- 2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:
a) Material de guerra e equipamento . . . 526.000\$00

Polícia de segurança pública do Pôrto

Despesas com o material:

Artigo 94.º — Aquisições de utilização permanente:

- 3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:
a) Material de guerra e equipamento . . . 196.000\$00

Guarda nacional republicana

Despesas com o material:

Artigo 120.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material.

- 4) De material de defesa e segurança pública. . . 750.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento, capítulo e divisão «Guarda nacional republicana» é inscrita a quantia de 3:051.000\$, que ficará constituindo o n.º 3) do artigo 119.º «Aquisições de utilização permanente», classe «Despesas com o material», sob a rubrica «Aquisição de material de defesa e segurança pública».

Art. 3.º É anulada a quantia de 4:523.000\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado também para o corrente ano económico de 1934-1935 e modificado pela citada disposição do decreto-lei n.º 25:299.

Art. 4.º Ficam os serviços mencionados nos artigos 1.º e 2.º deste decreto e a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizados a aplicar e a satisfazer, sem dependência de quaisquer formalidades, as verbas a que se referem os mesmos artigos até à totalidade das quantias ali indicadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 25:502

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reclamações dos serviços das comissões avaliadoras dos prédios urbanos

Artigo 1.º Os chefes das repartições de finanças procederão à numeração, seguida, por freguesias e segundo a ordem topográfica, dos prédios urbanos inscritos nas cadernetas de avaliação a que se refere o artigo 17.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Das cadernetas serão extraídos verbetes, os quais serão dispostos por ordem alfabética dos nomes dos proprietários, com as respectivas moradas e números dos artigos dos prédios que possuem, verbetes que servirão para busca dos prédios de cada contribuinte.

Art. 2.º Nos concelhos ou freguesias onde não foi determinada a revisão dos rendimentos colectáveis prescrita pelo decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933, o chefe da repartição de finanças, concluída a ordenação dos verbetes, anunciará, por editais, que as cadernetas de avaliação se acham patentes, por espaço de trinta dias, a fim de serem examinadas pelos contribuintes, que poderão, dentro do mesmo prazo, reclamar sobre o que julgarem conveniente aos seus interesses. A estes editais dar-se-á a maior publicidade, devendo da sua afixação nos lugares do costume passar-se as competentes certidões.

§ único. Para comodidade dos povos poderão fixar-se, dentro desse prazo, dias determinados, indicados nos editais, para os contribuintes de cada freguesia, ou de cada grupo de freguesias, examinarem as respectivas cadernetas, sem prejuízo do direito de os contribuintes verificarem, em qualquer dia, durante o prazo das reclamações, as cadernetas que lhes interessarem.

Art. 3.º As reclamações de que trata o artigo anterior poderão ter por fundamento:

- 1.º A indevida inclusão de prédio na caderneta por se não dever considerar urbano;
- 2.º Erro na designação das pessoas, moradas ou na descrição dos prédios, quer do próprio, quer de outrem;
- 3.º Injusta fixação do rendimento colectável ou da percentagem atribuída para despesas de conservação;
- 4.º Omissão de quaisquer foros, censos, pensões ou outros encargos;
- 5.º Omissão de qualquer prédio, quer do reclamante, quer de terceiro;
- 6.º Não averbamento da isenção, relativamente a prédios isentos por lei;
- 7.º Inscrição duplicada.

§ 1.º As reclamações são feitas em papel selado, e o contribuinte poderá documentar o pedido com os elementos que julgar necessários.

§ 2.º As reclamações com fundamento no n.º 2.º deste artigo, desde que se verifiquem os requisitos do artigo 7.º, poderão ser feitas verbalmente e logo consideradas.

Art. 4.º O possuidor, por qualquer título, de prédios urbanos omissos na caderneta é obrigado a requerer, dentro do prazo da reclamação, a sua inscrição, com os esclarecimentos necessários. Pela inscrição dos prédios, nos termos deste artigo, não será imposta qualquer multa, mas pelos mesmos ficam os donos sujeitos ao pagamento da contribuição predial urbana a partir do primeiro lançamento a efectuar, se não gozarem de isenção.

Art. 5.º As reclamações serão decididas, pelo chefe da repartição, dentro de vinte dias, a contar daquele em que terminar o prazo para as reclamações, intimando-se aos interessados os despachos das desatendidas.

§ único. Para proferir tais decisões poderá o chefe da repartição exigir do senhorio a apresentação do contrato de arrendamento, se este o não tiver entregue, e bem assim dos inquilinos os recibos das rendas.

Art. 6.º Se a reclamação fôr sobre o benefício de isenção de que trata o artigo 34.º do decreto n.º 15:289, de 30 de Março de 1928, o artigo 24.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e diplomas subsequentes, mas de que não exista ainda processo na repartição, tal benefício somente será concedido quando a reclamação fôr documentada com o atestado de habitabilidade a que se refere o artigo 57.º do decreto de 14 de Fevereiro de 1903, passado sob vistoria da respectiva autoridade sanitária ou de funcionário técnico do município. Se nas câmaras municipais não existirem elementos por onde se verifiquem os requisitos mencionados neste artigo, serão tais documentos substituídos por informações conformes da fiscalização, regedor e junta de freguesia.

Art. 7.º Nas reclamações que respeitem a mudança de nome do proprietário ou erro na descrição será dispensada a apresentação de qualquer documento desde que o possuidor tenha adquirido o prédio por transmissão, acerca da qual conste na repartição de finanças ter-se liquidado imposto sobre as sucessões e doações ou sisa, ou se mostre de outros elementos que era isenta destes impostos.

§ 1.º Nas reclamações de terceiro, verificados os requisitos mencionados neste artigo, não tem de ser avisado o interessado ou seu representante.

§ 2.º Quando seja indispensável exhibir qualquer documento, o chefe da repartição deverá restituí-lo ao apresentante depois de tomar as convenientes notas, se tiver sido extraído de algum cartório ou repartição pública.

Art. 8.º As reclamações respeitantes a indevida classificação de prédio por se não dever considerar urbano, por erro do nome do possuidor ou inscrição duplicada, que se não provem com documentos, poderão ser decididas em face de informação fiscal.

Art. 9.º Na reclamação sobre exagêro de rendimento colectável ou injusta percentagem para despesas de conservação será sempre ouvida a comissão permanente referida no artigo 36.º, cujo parecer será dado dentro de três dias.

§ 1.º Se a comissão mantiver o rendimento ou a percentagem fixados, o chefe da repartição fará intimar o reclamante, para declarar dentro de três dias, sob pena de indeferimento, se pretende nova avaliação; ficando porém neste caso obrigado a pagar as respectivas despesas, se o rendimento fôr fixado em importância que não exceda 10 por cento a que declarou ou se a percentagem para despesas de conservação não sofrer qualquer aumento.

§ 2.º Feita pelo contribuinte a declaração a que alude o parágrafo anterior, proceder-se-á a segunda avaliação, com peritos nomeados nos termos do artigo 37.º

§ 3.º Nesta hipótese não há lugar ao levantamento da planta topográfica mas terá de ser apresentado relatório circunstanciado justificativo da avaliação.

§ 4.º Se o reclamante tiver no concelho outros prédios urbanos, observar-se-á, quanto a estes, a doutrina do artigo 5.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931, para o que em Lisboa e Porto o processo será instruído com nota dos prédios urbanos que o requerente possua noutros bairros.

Recursos das decisões das reclamações

Art. 10.º Da decisão do chefe da repartição podem os contribuintes ou a Fazenda Nacional recorrer, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação em vigor, para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e deste para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Do rendimento colectável fixado em virtude da revisão especial feita nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º não há recurso.

Alterações nas cadernetas

Art. 11.º Resolvidas as reclamações serão feitas no prazo de quinze dias as necessárias rectificações nas cadernetas, mas de forma que possa ler-se sempre a inscrição primitiva. Nestas alterações observar-se-á, na parte aplicável, o disposto no artigo 181.º e parágrafos do Código da Contribuição Predial, devendo todavia constar, por extracto, na inscrição competente, os elementos em que se baseou a rectificação.

Art. 12.º Expirado o prazo referido no artigo anterior e com observância, no que fôr de considerar, do disposto nos artigos 47.º a 50.º do Código da Contribuição Predial, será lavrado termo de encerramento no fim da última caderneta de cada freguesia. Naquele se mencionará o número de prédios e de folhas escritas, rendimento colectável, declaração de que se acham numeradas e rubricadas todas as folhas e de que se encontram resalvadas as emendas e rasuras. As rubricas poderão ser de chancela, mas o termo será subscrito e assinado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Deste encerramento será passada a certidão aludida no artigo 75.º do Código da Contribuição Predial, para ser logo enviada ao director de finanças.

§ 2.º O director de finanças organizará com os resultados acusados nas certidões uma nota, por concelhos, que remeterá à Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Em face destas notas será pelo Governo fixada a taxa da contribuição predial urbana.

§ 3.º O lançamento da contribuição predial urbana para o ano de 1936 será efectuado com base nos elementos extraídos das cadernetas de avaliação.

Formação da matriz predial urbana

Art. 13.º A formação da matriz predial urbana é da competência dos chefes das repartições de finanças.

Art. 14.º Na matriz devem ser fielmente transcritas as inscrições prediais definitivas constantes das cadernetas, seguindo-se a mesma ordem topográfica ali adoptada, e ficando os prédios descritos com os mesmos números que nelas têm.

§ único. Quando por virtude de reclamação algum prédio tiver sido eliminado das cadernetas, o respectivo número será mencionado a vermelho na matriz com a declaração destacada entre duas linhas inutilizadas com traços carregados: «Anulado na caderneta por virtude de reclamação».

Art. 15.º A matriz urbana será feita de harmonia com o modelo n.º 1 anexo a este decreto, que dele faz parte integrante.

§ único. Para cada artigo da matriz, que servirá para a inscrição de um único prédio, é reservado em regra o espaço de doze linhas, na última das quais e para sepa-

ração do prédio imediato será feito um traço a tinta. Se porém a descrição ocupar maior espaço serão utilizadas as linhas que se tornem necessárias.

Art. 16.º É aplicável à formação da matriz urbana o disposto nos artigos 252.º, 253.º, alíneas a) e b), a primeira parte do artigo 254.º e artigos 255.º a 259.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 17.º Os palheiros, adegas, abegoarias, celeiros, casas de malta ou outras dependências destinadas a recolher empregados ou operários, géneros, gados e alfaias agrícolas serão descritos na matriz simplesmente por lembrança e sem designação de rendimento colectável, quando nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Código da Contribuição Predial.

§ único. Se o proprietário habitar parte ou qualquer destes prédios será essa parte ou o prédio habitado considerado como urbano.

Art. 18.º Concluída a organização da matriz, o chefe da repartição procederá à conferência com as cadernetas de avaliação e emendará quaisquer erros ou lapsos que porventura se tenham praticado ao transcrevê-las.

Art. 19.º Em face da matriz será preenchida, relativamente a cada contribuinte, uma caderneta conforme o modelo n.º 1-A dos prédios inscritos na matriz em seu nome. A caderneta será entregue ao interessado por intermédio dos informadores fiscais e funcionários das execuções, ficando estes responsáveis pela referida entrega, da qual poderá ser exigido recibo.

§ único. Se os contribuintes residirem fora do concelho serão as cadernetas enviadas oficialmente ao chefe da repartição de finanças respectivo, para as fazer entregar aos destinatários pela forma indicada neste artigo.

Art. 20.º Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituição de direitos sobre determinado prédio urbano poderá ser efectuado posteriormente ao encerramento das matrizes sem a apresentação prévia da fôlha ou fôlhas da caderneta predial urbana de onde conste o prédio ou prédios sobre os quais ver-se o acto ou contrato, salvo se se tratar de prédio omisso, porque, neste caso, a referida fôlha será substituída por documento demonstrativo de ter sido feita participação para ser inscrito na matriz.

Art. 21.º Não se efectuarão nas conservatórias do registo predial quaisquer registos, nem terão seguimento em juízo acções ou execuções sobre prédios urbanos sem que se apresentem as respectivas fôlhas da caderneta predial, ou se junte documento comprovativo da participação referida na parte final do artigo anterior.

§ único. A fôlha ou fôlhas da caderneta predial serão obrigatoriamente entregues pela repartição de finanças ao declarante no prazo de trinta dias para efeito de este poder conseguir quaisquer averbamentos.

Art. 22.º Provada a inscrição duplicada na matriz por virtude da participação a que aludem os artigos anteriores, incorrerá o participante na multa de 500\$ a 5.000\$, além do pagamento em dóbros da diferença de sisa que porventura tenha deixado de ser liquidada.

Art. 23.º Nas fôlhas da caderneta predial urbana mencionar-se-á, por extracto, o motivo de qualquer alteração relativa aos prédios delas constantes.

Art. 24.º Sempre que se opere a transmissão de um prédio, a fôlha respectiva da caderneta predial, feito o necessário averbamento, passará para a caderneta do adquirente.

§ único. Quando se tratar de transmissão parcial do prédio, descrever-se-á na caderneta predial do transmissor a parte que lhe fica pertencendo ou far-se-á simplesmente referência a essa parte se não tiver de modificar-se a descrição. A parte transmitida constará de nova fôlha a entregar ao adquirente, e, se este ainda não possuir caderneta predial, ser-lhe-á passada uma.

Art. 25.º O contribuinte tem o direito de exigir da repartição de finanças que a caderneta predial seja conferida com a matriz e que nela se mencionem quaisquer alterações. A nota de conferência será datada e rubricada pelo chefe da repartição.

Art. 26.º Da entrega da caderneta para este efeito será passado recibo ao interessado, devendo aquela ser-lhe restituída, com a nota de conferência e averbamentos, no prazo de trinta dias.

Reclamações da matriz predial urbana

Art. 27.º O chefe da repartição, depois de distribuídas as cadernetas prediais, anunciará por editais estar patente na repartição de finanças por espaço de trinta dias a matriz urbana, a fim de os contribuintes a examinarem e reclamarem:

1.º Sobre qualquer erro na transcrição dos artigos das cadernetas de avaliação para a matriz;

2.º Sobre a mudança dos nomes dos proprietários por transmissão posterior à época em que a caderneta de avaliação esteve patente para reclamação, ou por mudança ou erro de descrição que não tivessem sido ainda considerados.

§ único. Os contribuintes que não tiverem reclamado, no prazo a que se refere o artigo 2.º, contra os rendimentos colectáveis inscritos nas cadernetas de avaliação poderão ainda fazê-lo de harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 28.º Salvo o disposto no § único do artigo anterior, as reclamações sobre exagéro do rendimento colectável somente poderão ser recebidas depois de expirado o prazo determinado no artigo 43.º

Decisões das reclamações e recursos

Art. 29.º Na decisão das reclamações e na interposição dos recursos sobre a formação da matriz observar-se-á, na parte aplicável, o disposto nos artigos 5.º e seguintes, 10.º e seu parágrafo deste decreto, o Código da Contribuição Predial e leis e regulamentos subsequentes.

§ único. As decisões favoráveis serão igualmente consideradas na matriz pela forma estabelecida nos artigos 11.º e 12.º e respectivos parágrafos do presente decreto.

Livros auxiliares

Art. 30.º O caderno das alterações e anulações da contribuição predial urbana, modelo n.º 6, anexo ao Código da Contribuição Predial é substituído por outro segundo o modelo junto a este decreto, que se denominará «Caderno das anulações da contribuição predial urbana», e nele se escriturarão apenas as anulações.

§ único. As alterações na matriz que importem aumento ou diminuição de rendimento colectável serão lançadas, por extracto, nas colunas 17 a 19.

Lançamento da contribuição predial urbana

Art. 31.º O modelo índice de verbetes e relação para descarga dos conhecimentos de contribuição predial anexo ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, é substituído pelo modelo n.º 1-B junto a este decreto.

Art. 32.º O chefe da repartição, antes de inscrever nos verbetes do lançamento a importância das colectas, preencherá as colunas dos rendimentos colectáveis do modelo n.º 1-B, somá-los-á e verificará, em seguida, se conferem rigorosamente com os constantes das matrizes prediais acusados nos encerramentos respectivos.

§ 1.º Se não conferirem, é o mesmo funcionário obrigado a rectificar os erros existentes até que haja absoluta conformidade entre a totalidade dos rendimentos de uns e de outros elementos.

§ 2.º Serão levados à coluna dos rendimentos colectáveis isentos de contribuição predial do referido modelo os rendimentos dos prédios temporariamente isentos.

§ 3.º Os rendimentos isentos constarão sempre do verbete do lançamento, com indicação a tinta vermelha da data em que termina a isenção.

§ 4.º Na execução do serviço de que trata este artigo deverão reservar-se para cada contribuinte as linhas precisas ao lançamento de cada uma das prestações em que tiver de ser paga a contribuição.

Processo anual do serviço depois de organizadas as matrizes urbanas

Art. 33.º Depois de organizadas as matrizes os serviços anuais serão regulados, na parte aplicável, pelas disposições deste decreto sobre a formação das matrizes, reclamações, recursos, alterações, encerramento e lançamento, e bem assim pelas do capítulo VII do Código da Contribuição Predial e leis posteriores que as não contrariem.

§ único. O chefe da repartição de finanças anunciará, por editais afixados em todas as freguesias do concelho ou bairro, que as matrizes prediais estão patentes durante o mês de Janeiro, para reclamação, com fundamento nas alterações ocorridas depois do último encerramento, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º

Art. 34.º Os rendimentos colectáveis das matrizes prediais não poderão ser diminuídos por virtude de avaliações que não sejam feitas pelas comissões nomeadas nos termos das leis que regem a contribuição predial.

Art. 35.º As avaliações requeridas pelos contribuintes ou promovidas pela Fazenda Nacional e efectuadas pela comissão permanente de avaliação de que trata o artigo 36.º são consideradas primeiras avaliações.

Art. 36.º As comissões permanentes de avaliação a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, são constituídas por três indivíduos de reconhecida idoneidade, sendo o presidente nomeado pelo director de finanças e os vogais, um pela câmara municipal e outro pelo chefe da repartição, servindo este de secretário.

§ 1.º Sempre que seja possível, os membros desta comissão serão recrutados de entre engenheiros, arquitectos e agentes técnicos de engenharia.

§ 2.º Ao presidente e vogais destas comissões serão abonados os salários e transportes legalmente fixados em face de um mínimo diário de trabalhos a designar pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Nas avaliações a requerimento dos proprietários ou usufrutuários o vogal de nomeação da câmara municipal é substituído pelo que o contribuinte indicar.

Art. 37.º Do resultado da avaliação da comissão permanente pode o contribuinte ou a Fazenda Nacional requerer segunda avaliação, que será feita por três peritos, dois nomeados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e o terceiro pelo contribuinte.

Disposições gerais

Art. 38.º Não têm efeito suspensivo as reclamações e recursos de que trata este decreto, ainda que haja lugar a avaliação; mas haverá anulação da colecta na parte em que o contribuinte fôr atendido, se o lançamento já estiver ultimado.

Art. 39.º Exceptuadas as reclamações que possam importar diminuição de rendimento colectável, será adoptada a forma processual prescrita no artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, para as reclamações tanto das cadernetas de avaliação, como da matriz predial, quando se verificarem as circunstâncias do artigo 7.º e seu § 2.º deste decreto.

Art. 40.º É reduzido a oito dias o prazo mencionado

no artigo 30.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, para o chefe da repartição de finanças ou os contribuintes reclamarem do resultado da primeira avaliação.

Art. 41.º Ao contribuinte que tenha reclamado contra exagêro de rendimento colectável e fôr desatendido no todo ser-lhe-á acrescida de 3 por cento a contribuição predial urbana no primeiro lançamento. Esta importância será escriturada, em coluna especial, nos verbetes, nos conhecimentos e ainda no índice a que alude o artigo 31.º

Art. 42.º Nas despesas de avaliação, a satisfazer pelo contribuinte, no prazo de dez dias, a contar da respectiva intimação, quando devidas, apenas se compreendem os salários e transportes dos peritos ou vogais da comissão e os selos do processo, quantias estas que serão escrituradas como receita eventual do Tesouro.

§ único. Se o pagamento se não fizer no prazo designado neste artigo será instaurado, dentro de três dias, processo executivo com base na certidão da dívida passada pelo chefe da repartição.

Art. 43.º Durante o prazo de três anos a partir do encerramento das matrizes organizadas nos termos deste decreto não podem ser diminuídos os rendimentos colectáveis nelas inscritos, applicando-se passado este prazo o disposto no artigo 154.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 44.º Se o rendimento colectável tiver sido fixado em função do valor locativo presumível ou por comparação, e este seja superior ao da renda paga ao senhorio, poderá o mesmo exigir do inquilino a parte da contribuição que lhe fôr lançada sobre a importância excedente ao rendimento colectável que resulte da renda paga.

§ único. Para este efeito, se na repartição de finanças existir contrato de arrendamento, ou, não existindo, o senhorio o apresente para aí ficar arquivado, o chefe da repartição é obrigado a passar, dentro de quinze dias da data em que por aquele lhe fôr solicitado, certificado conforme modelo n.º 33 junto ao presente decreto, do qual conste a parte da contribuição que compete ao inquilino.

Art. 45.º Salvo as distribuídas pelos contribuintes quando da organização das matrizes urbanas, as cadernetas prediais a que se refere o artigo 19.º são adquiridas pelos interessados nas tesourarias da Fazenda Pública.

§ 1.º Quando alguma fôlha intercalar esteja completamente preenchida, por forma que não permita mais alterações, ou o interessado tenha descaminhado a caderneta, poderá fazer juntar outra fôlha para nela se continuarem as alterações ou requisitar que lhe seja passada nova caderneta, em cujo rosto e fôlhas intercalares se mencionará, a tinta vermelha: «Substituição por extravio».

§ 2.º Pelo averbamento de qualquer alteração pagará o contribuinte o emolumento de 1\$, e, no caso de extravio da caderneta, 2\$ por cada fôlha.

Art. 46.º O § 6.º do artigo 181.º do Código da Contribuição Predial passa a ter a redacção seguinte:

§ 6.º do artigo 181.º Se a alteração fôr só no domínio do prédio e se este passar inteiro a novo possuidor, tal alteração será apenas anotada no respectivo artigo da matriz (coluna 3);

Se o prédio fôr porém dividido por novos possuidores, será anulado o artigo primitivo e transferido para outros, com a indicação, na coluna 6, da parte que a cada interessado pertence na descrição do prédio anulado e na coluna 16 o rendimento colectável correspondente.

Art. 47.º Os livros para as matrizes prediais são fornecidos em volumes até duzentas fôlhas devidamente en-

cadernados, ficando o Ministro das Finanças autorizado a fazer a adjudicação do fornecimento do papel, impressão e respectivas encadernações, mas de forma que a escrita das matrizes seja começada em todos os concelhos até 1 de Abril de 1936.

Art. 48.º Os funcionários que se mostrarem menos zelosos na conservação das matrizes responderão por todas as despesas com a sua renovação ou reparação, sem prejuízo do preceituado no artigo 273.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 49.º Depois do encerramento das cadernetas de avaliação, em harmonia com o disposto no artigo 12.º, cessará a aplicação do factor a que se refere o artigo 108.º do decreto n.º 16:731, para correcção dos valores resultantes do rendimento colectável dos prédios urbanos.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável nas transmissões de prédios sobre os quais haja reclamação pendente apresentada nos termos do artigo 9.º, porque, neste caso, subsiste a doutrina do referido artigo 108.º

Art. 50.º Em todos os casos não previstos neste decreto regulará o Código da Contribuição Predial, leis e regulamentos complementares subsequentes.

Disposições transitórias

Art. 51.º Nos concelhos e bairros onde se procedeu à revisão dos rendimentos colectáveis da propriedade urbana, nos termos do decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933, os vogais das comissões classificarão nas cadernetas de avaliação cada um dos prédios nelas inscritos, designando na coluna das observações se são «pobres», «modestos», «bons», «muito bons» ou «luxuosos», de harmonia com a revisão e classificação de tipos anteriormente feitas por cada uma dessas comissões. Não se fará porém esta classificação nas freguesias em que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a julgue dispensável.

§ único. Os serviços de que trata o artigo anterior deverão ficar concluídos até 31 de Agosto de 1935, para o que a Direcção Geral das Contribuições e Impostos fica autorizada, quando necessário, a confiar a sua execução aos vogais das comissões permanentes de avaliação dos respectivos concelhos ou bairros.

Art. 52.º A distribuição por cada um dos vogais das cadernetas de avaliação será feita mediante recibo, devendo as cadernetas ser restituídas à medida que forem ultimados os serviços de cada freguesia.

Art. 53.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos submeterá à aprovação do Ministro das Finanças os factores que hão-de corrigir os rendimentos colectáveis de cada tipo de prédio em cada freguesia de harmonia com a relação entre os resultados da avaliação e os da revisão para cada tipo.

Art. 54.º Inscrever-se-á nas cadernetas de avaliação como rendimento colectável dos prédios, a tinta vermelha, o produto da aplicação dos factores aprovados pelo Ministro das Finanças, fazendo-se esta alteração por forma que fique bem visível o rendimento primitivo. O novo rendimento será arredondado para escudos, por excesso.

Art. 55.º Depois de corrigidos os rendimentos, os chefes de repartição derão immediato cumprimento ao disposto no artigo 2.º d'este decreto e preceitos subsequentes, na parte applicável, de forma que os serviços estejam concluídos para a abertura dos cofres em 1 de Janeiro de 1936.

Art. 56.º Serão transcritas nas cadernetas de avaliação, antes do seu encerramento, as inscrições de prédios urbanos concluídos posteriormente às avaliações determinadas pelo artigo 17.º do decreto n.º 16:731 que constem das actuais matrizes.

Art. 57.º Nos concelhos ou bairros em que para abreviar a decisão das reclamações sobre exagêro de rendimento colectável se torne necessário nomear mais de uma comissão para proceder às respectivas avaliações, os chefes das repartições, por intermédio dos directores de finanças, solicitarão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos as necessárias providências, de modo que tais avaliações fiquem concluídas dentro de sessenta dias a contar do último dia do prazo para a decisão das reclamações.

Art. 58.º O chefe da repartição de finanças nomeará, dentro de oito dias depois de entrar em vigor este decreto, o vogal da comissão permanente de avaliação que deverá substituir o que, nos termos do decreto n.º 17:956, de 12 de Fevereiro de 1930, desempenhava as funções de secretário.

Art. 59.º Depois da formação das matrizes, as cadernetas de avaliação serão logo remetidas às respectivas direcções de finanças para aí serem arquivadas.

Art. 60.º Como compensação da despesa com as primeiras cadernetas prediais, no lançamento seguinte ao da entrega das mesmas acrescerá à colecta a importância do custo dos impressos, salvo para os contribuintes isentos, aos quais serão fornecidos gratuitamente.

§ 1.º A estas importâncias é applicável o disposto na parte final do artigo 41.º

§ 2.º O chefe da repartição requisitará ao tesoureiro o número de impressos necessários para satisfazer integralmente o disposto neste artigo, servindo de documento de crédito a respectiva requisição feita em duplicado.

§ 3.º Concluídos os serviços, o chefe da repartição prestará contas documentadas ao director de finanças do uso feito dos impressos requisitados.

Art. 61.º Não terão seguimento as reclamações porventura apresentadas e não resolvidas anteriormente à publicação d'este decreto sobre as avaliações resultantes da execução do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 16:731.

Art. 62.º Para os efeitos do artigo 45.º do decreto-lei n.º 16:731 será considerada no lançamento da contribuição industrial do grupo B, feito de harmonia com o artigo 17.º do decreto n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, metade da contribuição predial constante do lançamento de 1934-1935, que se mostre paga.

Art. 63.º Pelo serviço de extracção de verbetes das cadernetas de avaliação e correcção dos rendimentos colectáveis e pela escrita e soma das matrizes e preenchimento das primeiras cadernetas prediais serão feitos abonos especiais, determinados pelo Ministro das Finanças, em harmonia com o número de prédios.

Art. 64.º Os membros das comissões de revisão têm direito ao salário estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 23:149, de 20 de Outubro de 1933. O trabalho diário mínimo de cada vogal será fixado pelo funcionário da Direcção Geral das Contribuições e Impostos especialmente encarregado da fiscalização dos serviços a que se refere o artigo 51.º

Art. 65.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a abrir os créditos necessários para a execução dos serviços a que se refere o presente decreto e a resolver por despacho as dúvidas que se suscitarem na sua execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henriques Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MODÉLO N.º 1-A (Rosto) (Artigo 19.º do decreto lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935).

Serviço da República

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Distrito de ...

Concelho de ...

...º Bairro

CADERNETA PREDIAL URBANA

(Artigo 19.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Pertencente a ...

MODÉLO N.º 1-A (Artigo 19.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Caderneta predial urbana (Folha intercalar)

Concelho de ... *Freguesia de ...*
 Situação do prédio ... *Artigo ...*
 Conservatória: N.º ..., fl. ... do livro B ... *Cadastro: Secção ... N.º ...*
 Matriz cadastral: Artigo ...

Nomes e moradas dos proprietários ou usufrutuários	Referência às alterações		
	Ano em que se verificaram	Elementos em que se baseiam as dos nomes e moradas	Elementos em que se baseiam as dos rendimentos colectáveis

MODÉLO N.º 1-A (Cupa) (Decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935).

Art. 20.º Nenhum acto ou contrato que tenha por objecto a transmissão ou constituição de direitos sobre determinado prédio urbano poderá ser efectuado posteriormente ao encerramento das matrizes sem a apresentação prévia da folha ou folhas da caderneta predial urbana de onde conste o prédio ou prédios sobre os quais versa o acto ou contrato, salvo se se tratar do prédio omissão, porque, no 1.º caso, a referida folha será substituída por documento demonstrativo do ter sido feita participação para ser inscrito na matriz.

Art. 21.º Não se efectuarão nas conservatórias do registo predial quasi-que registos, nem terão seguimento em juízo acções ou execuções sobre prédios urbanos sem que se apresentem as respectivas folhas da caderneta predial, ou se junto documento comprovativo da participação referida na parte final do artigo anterior.

§ único. A folha ou folhas da caderneta predial serão obrigatoriamente entregues pela repartição de finanças ao declarante, no prazo de trinta dias, para efeito de esta poder conseguir averbamentos.

Art. 22.º Proveda a inserção duplicada na matriz por virtude da participação a que aludem os artigos anteriores, incurrirá o participante na multa de 500\$ a 5.000\$, além do pagamento em dobro da diferença de siza que porventura tenha deixado de ser liquidada.

Art. 23.º Nas folhas da caderneta predial urbana mencionam-se, por extracto, o motivo de qualquer alteração relativa aos prédios deitas constantes.

Art. 24.º Sempre que se opere a transmissão de um prédio, a folha respectiva da caderneta predial, feito o necessário averbamento, passará para a caderneta do adquirente.

§ único. Quando se tratar de transmissão parcial do prédio, descrever-se-á na caderneta predial do transmitente a parte que lhe fica pertencendo ou far-se-á simplesmente referência a essa parte se não tiver de modificar-se a descrição. A parte transmitida constará de nova folha a entregar no adquirente, e, se este ainda não possuir caderneta predial, ser-lhe-á passada uma.

Art. 25.º O contribuinte tem o direito de exigir da repartição de finanças que a caderneta predial seja conferida com a matriz e que nela se mencionem quaisquer alterações. A nota de conferência será datada e rubricada pelo chefe da repartição.

Art. 26.º Da entrega da caderneta para este efeito será passado recibo ao interessado, devendo aquela ser-lhe restituída, com a nota de conferência e averbamentos, no prazo de trinta dias.

MODÉLO N.º 1-A (Folha intercalar-verso)

Descrição do prédio e designação dos encargos perpétuos.	Andares	Valor locativo	Porcentagem para despesas de conservação	Rendimento colectável	Data da conferência desta folha com a matriz e rubrica do chefe da repartição.

Repartição de Finanças do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

...
Selo branco

Distrito d...

Concelho d...

...º bairro

CERTIFICADO DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA DO ANO DE 19...

A parte da contribuição que compete ao inquilino, nos termos do § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, relativa ao ...º andar ... do prédio n.º ... da Rua ..., da freguesia de ..., inscrito sob o artigo ... da matriz, provém:

- a) De à renda de ...\$..., constante do contrato de arrendamento de ... do mês de ... de 19..., feito a ...,
corresponder o rendimento colectável de \$..
- b) E da matriz constar o rendimento colectável de \$...

Importa em ... (...\$...) a parte da contribuição predial e adicionais a cargo do referido inquilino, em relação a ...\$..., do excesso do rendimento colectável.

Repartição de Finanças do concelho de ... de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Sêlo branco

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:503

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1935-1936, que teve seu princípio em 1 de Maio deste ano e finda em 30 de Abril do ano próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

1.ª Repartição

1.ª Secção

Tendo por decreto desta data sido fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1935-1936;

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930:

Determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus no presente ano cultural seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola	12.223:365
Sociedade Agrícola do Cassequel	17.887:850
Sociedade de Comércio e Construções	1.788:785
António do Couto Pinto	600:000
	<u>32.500:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates Ltd.	20.921:519	
Incomati Estates, Limitada	4.914:070	
Companhia Colonial do Buzi	6.564:411	
Açucareira de Mutamba	100:000	<u>32.500:000</u>

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1935.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de disponibilidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação seguinte:

Oficiais

Oficial superior, encarregado do comando . . .	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1
Segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	<u>1</u>
	5

Primeira brigada

Sargento artilheiro	1
-------------------------------	---

Segunda brigada

Sargentos condutores de máquinas	2
Sargento telegrafista	1